



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.587, DE 2007**

**(Da Sra. Thelma de Oliveira)**

Altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e § 6º:

“Art. 14.....

.....

V – à suspensão do recebimento de transferências voluntárias pelos entes da Federação.

.....

§ 6º As metas e os programas de ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico serão avaliados e fiscalizados pelos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B O agente público, servidor ou não, que descumprir ou der causa ao descumprimento do disposto nesta lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e, multa”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação ambiental brasileira é ampla e moderna, mas os crimes ambientais são recorrentes e prevalece a impunidade, sendo um dos principais problemas a falta de compromisso político dos gestores públicos com as questões do meio ambiente.

Segundo o Prof. Eduardo Kugelmas, nos últimos anos o federalismo, “como tema estratégico de análise política e institucional aumentou dramaticamente” e, no

Brasil, a evolução do regime federativo tem oscilado historicamente entre centralização e descentralização e, “se há um movimento pendular, não há simetria nesse movimento”.

A Constituição de 88, ao tempo em que incluiu um Capítulo específico sobre meio Ambiente, trouxe de volta um federalismo democrático e incluiu os municípios como entes federativos, além de uma nova distribuição de tarefas. Muito se fez desde então para regular os princípios de autonomia, interdependência da cooperação e da competição entre eles, sendo que a proteção do meio ambiente no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
 III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....  
 VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....  
 Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

A presente proposta que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, acrescenta à Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 9.638, de 31 de agosto de 1981, e à Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, novos artigos que responsabilizam os gestores públicos no caso de descumprimento de programas e políticas públicas ambientalmente sustentáveis. induz à garantia de recursos orçamentários que assegurem os meios necessários ao cumprimento das normas ambientais, o controle e repressão de crimes ambientais, ou seja, um roteiro de boas práticas de gestão ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e o Cadastro de Defesa Ambiental. Já a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, refere-se às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Muito se tem debatido sobre a gestão, o fortalecimento e a consolidação do Sistema Nacional de Meio Ambiente com referência à preservação e à conservação das florestas, da fauna e da flora. Apesar dos apelos, normas e crescente participação popular, as ações adotadas no âmbito dos setores público e privado não têm apresentado resultados satisfatórios e sempre tem sido objeto de críticas de ambientalistas e organizações ligadas ao setor. De maneira geral as ações devem congrega a participação dos entes federados uma vez que as competências são comuns a todos.

Como exemplo de uma situação que se agrava a cada dia, podemos citar que o desmatamento na Amazônia tem registrado um aumento considerado no decorrer de 2007, apesar da queda de 30% em 2006. Segundo dados do Projeto DETER - Detecção do Desmatamento em Tempo Real do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) indicam uma tendência clara de aumento do desmatamento na Amazônia, de cerca de 8% entre 2006 e 2007, em média. Em algumas áreas o aumento é de até 600 % (Rondônia) e 84 % em Mato Grosso.

Foi avaliada a situação em todos os Estados da Amazônia Legal entre junho e setembro deste ano e no mesmo período de 2006. A comparação do total para toda a região indica que o desmatamento foi menor em 2007 do que no ano passado apenas no mês de junho. De julho a setembro a área desmatada aumentou em 3%, 53% e 107% na comparação ano a ano, respectivamente.

As bacias hidrográficas de Mato Grosso já perderam de 32% a 43% de sua cobertura vegetal original (IMAZON e ICV, 2006).

No Brasil, a quase totalidade das queimadas é causada pelo Homem, por razões muito variadas: limpeza de pastos, preparo de plantios, desmatamentos, disputas fundiárias, vandalismo, colheita manual de cana-de-açúcar, dentre outras.

A tabela abaixo mostra as áreas de desmatamento medidas pelo DETER, estratificadas por Estado para os meses de junho a setembro. O DETER é um projeto do INPE/MCT, com apoio do MMA e do IBAMA e faz parte do Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia do Governo Federal.

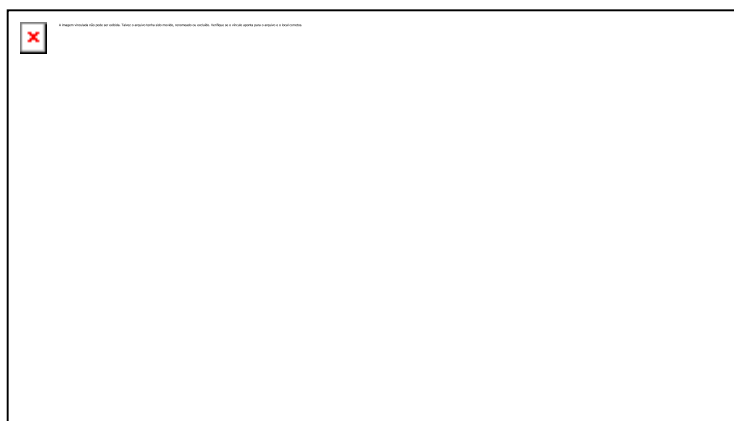
**Área desmatada mapeada pelo DETER por Unidade Federativa (km<sup>2</sup>)**

|       | Jun /06 | Jun /07 | Var (%) | Jul /06 | Jul /07 | Var (%) | Ago /06 | Ago /07 | Var (%) | Set /06 | Set /07 | Var (%) |
|-------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| AC    | 211     | 10      | -95     | 9       | 1       | -89     |         | 18      |         |         | 9       |         |
| AM    | 292     | 43      | -85     | 18      | 122     | 578     | 46      | 29      | -37     | 23      | 33      | 43      |
| AP    |         |         |         |         | 3       |         |         |         |         |         |         |         |
| MA    | 189     | 2       | -99     | 11      | 3       | -73     | 24      |         |         |         | 41      |         |
| MT    | 255     | 486     | 91      | 271     | 265     | -2      | 193     | 263     | 36      | 211     | 389     | 84      |
| PA    | 235     | 815     | 247     | 664     | 491     | -26     | 149     | 225     | 51      | 411     | 655     | 59      |
| RO    | 916     | 37      | -96     | 18      | 134     | 644     | 62      | 179     | 189     | 42      | 295     | 602     |
| RR    |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
| TO    |         | 4       |         |         | 7       |         |         | 9       |         |         | 2       |         |
| Total | 2098    | 1397    | -33     | 991     | 1026    | 4       | 474     | 723     | 53      | 687     | 1424    | 107     |

Total 2006 = 4250 **Fonte: INPE**

Total 2007 = 4570

A taxa de desmatamento na Amazônia Legal, divulgada pelo INPE em 10 de agosto de 2007, para o período de agosto de 2005/agosto de 2006 foi de 14.040 Km<sup>2</sup>, que corresponde a cerca de 30% de queda em relação ao período anterior. Este foi o segundo ano consecutivo de queda, desde o pico de 27.429 quilômetros quadrados registrados em 2003-2004 – o segundo maior da história.



Fonte: INPE

De 1977 a 1988: 21 mil km<sup>2</sup>  
De 1988 a 1990: 31,5 mil km<sup>2</sup>  
De 1990 a 1994: 39,7 mil km<sup>2</sup>  
De 1994 a 1998: 77,8 mil km<sup>2</sup> (1º governo FHC)  
De 1998 a 2002: 76,9 mil km<sup>2</sup> (2º governo FHC)  
De 2002/03 a 2005/06: 84.233 Km<sup>2</sup> (1º governo Lula)  
Fonte: INPE

A Revista Grandes Reportagens – Amazônia – Ainda é possível Salvar? publicada pelo O Estado de S. Paulo (Novembro/Dezembro de 2007) , mostra que, nos últimos cinco anos de ocupação predatória e desorganizada cerca de 100 mil quilômetros quadrados foram desmatados e que a Amazônia brasileira já perdeu 17% da cobertura original ou seja 700 mil quilômetros quadrados de floresta destruídos, o equivalente à área somada de Minas Gerais, Rio e Espírito Santo.

As marcas da destruição aparecem nos mapas de monitoramento como enormes manchas vermelhas que avançam sobre a floresta, principalmente no interior de Rondônia, no norte de Mato Grosso, o leste do Pará e o norte do Maranhão. Registra-se que nos 83% restantes da Amazônia, inspira cuidados. Por baixo da copa das árvores, a floresta é marcada por queimadas e outros sinais de destruição. Pesquisadores do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – Imazon, em Belém, estimam que só 43% do bioma permanece intacto, livre de ocupação e da influência de atividades humanas – sejam elas legais ou ilegais.

O Código Florestal estabelece que os proprietários de terra podem derrubar até 20% da floresta para práticas econômicas. A maioria não respeita o limite. Os estados de Mato Grosso e Pará são os que mais desmataram. O Amazonas, um pouco mais isolado da fronteira agrícola, é o que tem a maior parte de seu território conservada: 98%. Rondônia, Maranhão e Tocantins já quase não têm mais florestas fora das áreas de conservação.

Os cenários para o futuro permanecem pouco animadores. Pesquisadores estimam que 40% da Amazônia poderá desaparecer até 2050 se não houver uma alteração do modelo de exploração da região. É necessário que a preservação das florestas seja transformada em atividade rentável para os proprietários.

Apesar de uma política de mais de 20 anos contra a devastação da Floresta Amazônica, os resultados não foram satisfatórios e têm mostrado preocupantes com relação aos instrumentos de controle do desmatamento e das queimadas.

Atualmente, a Lei nº 6.938/81 prevê que os transgressores do meio ambiente estão sujeitos a diversos tipos de penalidades, sem contudo atingir àqueles responsáveis pela gestão ambiental similar à Lei de Responsabilidade Fiscal que pune os gestores públicos.

Na maioria das vezes os crimes ambientais são recorrentes e impunes. É chegada a hora de assegurar o cumprimento das normas ambientais impondo aos agentes públicos a responsabilidade pelo resultado das políticas adotadas. Não podemos ignorar aqueles gestores que não priorizam o meio ambiente, não fiscalizando e fazendo vistas grossas para os crimes ambientais. Omissão ou

conivência diante da destruição ambiental deve ser objeto de punição, deve ser crime de responsabilidade do gestor. Neste aspecto o nosso projeto modifica as Leis nºs 6.938/81 e 9.605/98, implementando dispositivos para que os entes responsáveis sejam intimados a adotar ações e programas na área de preservação do meio ambiente bem como instituindo pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e, multa ao agente público, servidor ou não, que descumprir as normas desta lei ou der causa ao descumprimento dos incisos I a III, §1º, do art. 225 da Constituição que versam a preservação do meio ambiente.

Diante dessas circunstâncias, estamos propondo a alteração do art. 14 da Lei nº 6.938/81, para prever que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à suspensão do recebimento de transferências voluntárias.

E, ainda, estamos propondo a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo o artigo Art. 69-B, para impor ao agente público pena pelo descumprimento das normas ambientais.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira  
PSDB

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

---

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

---

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/04/2000 ).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|